COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.635, DE 2021

(Apensados: PL nº 2.040/2023 e PL nº 5.451/2023)

Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para dispor sobre a obrigação das instituições de pagamento de informar, nas faturas dos instrumentos de pagamento por elas emitidas, os dados que especifica para a identificação do recebedor do pagamento.

Autora: Deputada Dra SORAYA MANATO

Relator: Deputado DUARTE JR.

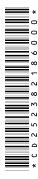
I - RELATÓRIO

O PL nº 1.635, de 2021, sob epígrafe, busca acrescentar o art. 10-A à Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe sobre arranjos e instituições de pagamento. A proposição obriga as instituições de pagamento a informar, nas faturas, dados como nome fantasia, razão social, CNPJ, endereço físico, telefone de contato e endereço eletrônico do recebedor do pagamento.

Na justificação do PL, alega-se que os consumidores enfrentam um "problema crônico nas faturas de pagamento no que se refere à identificação do estabelecimento comercial no qual efetuou alguma transação" devido ao uso de "nome fantasia" que dificulta a identificação. O projeto visa então a "disponibilizar os dados já cadastrados para identificação completa do recebedor do pagamento."

Por sua vez, o PL nº 2.040, de 2023, apensado, tem por objetivo alterar o Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC para obrigar o fornecedor de cartão de crédito a prestar ao consumidor informações





sobre o CNPJ e o endereço do estabelecimento da compra, além de outras informações para a verificação da transação.

A justificação destaca que, apesar do amplo uso de cartões de crédito, os noticiários mostram um "número sempre crescente de fraudes". Alega-se que o problema residiria na "impossibilidade de identificação do fornecedor das compras efetuadas, pois o nome fantasia das empresas, além de apresentado apenas em parte, pode ser bem diverso do seu nome empresarial, dificultando o reconhecimento da compra pelo titular da fatura". Nesse contexto, o projeto busca "possibilitar a identificação da compra pelo usuário de cartão de crédito" por meio da inclusão do CNPJ e do endereço do estabelecimento.

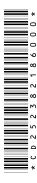
Por fim, o PL nº 5.451, de 2023, também apensado, igualmente tem por objetivo o acréscimo do art. 54-H ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Este novo artigo obrigaria as instituições emissoras de cartão de crédito a discriminar, nas faturas mensais, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do beneficiário de cada transação, além de "outras informações, definidas na forma regulamentar, que possibilitem a precisa identificação e conferência, pelo consumidor, das transações realizadas."

A justificação aponta que "a falta de transparência nos lançamentos nas faturas e demonstrativos mensais tem sido motivo de preocupação para os consumidores, tendo em vista que, muitas vezes, tais documentos não descrevem com clareza o estabelecimento em que cada compra foi realizada, dificultando a conferência e a identificação precisa."

Adicionalmente, este PL também propõe vedar "o empréstimo de maquininha de cartões de crédito a outros estabelecimentos, estranhos ao que a compra esteja sendo realizada, "um ponto importante para "a redução do risco de fraudes".

Como se pode observar, os três projetos de lei, que inclui os dois apensados, convergem em um ponto central: a necessidade de fornecer ao consumidor informações mais claras e detalhadas sobre as transações





As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tramitando em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e foram distribuídas às Comissões de Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na primeira abertura de prazo de cinco sessões nesta Comissão para apresentação de emendas, compreendido no período de 28/05 a 15/06/2021, foram apresentadas três emendas, a saber:

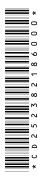
EMC 1 CDC => de autoria do Deputado Paulo Abi-Ackel, apresentada em 11/06/2021, que propõe a supressão do art.2º do PL nº 1.635/21, que "Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para dispor sobre a obrigação das instituições de pagamento de informar, nas faturas dos instrumentos de pagamento por elas emitidas, os dados que especifica para a identificação do recebedor do pagamento";

EMC 2 CDC => de autoria do Deputado Aelton Freitas, também apresentada em 11/06/2021, que também propõe a supressão do art. 2º do PL nº 1.635/21, que "Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para dispor sobre a obrigação das instituições de pagamento de informar, nas faturas dos instrumentos de pagamento por elas emitidas, os dados que especifica para a identificação do recebedor do pagamento";

EMC 3 CDC => de autoria do Deputado Eli Corrêa Filho, apresentada em 14/06/2021, que, igualmente às outras duas emendas, propõe a supressão do art. 2º do PL nº 1.635/21, que "Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para dispor sobre a obrigação das instituições de pagamento de informar, nas faturas dos instrumentos de pagamento por elas emitidas, os dados que especifica para a identificação do recebedor do pagamento".

Desta feita, novamente no âmbito desta Comissão, decorrido o prazo regimental de 5 sessões, para apresentação de emendas, compreendido no período de 23/03 a 11/04/2023, nenhuma outra emenda foi apresentada.





II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso V, alíneas "b" e "c", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete-nos analisar a proposição no que tange às relações de consumo, medidas de defesa do consumidor, bem como no que se refere à composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

A defesa do consumidor, conforme preconizada pelo CDC, baseia-se em princípios como a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, inciso III, CDC). Nesse contexto, a atual prática de emissão de faturas de cartão de crédito, que frequentemente apresenta apenas o "nome fantasia" ou informações genéricas do estabelecimento, sem o CNPJ ou CPF, pode ser considerada como um fator limitante da eficácia desse direito fundamental do consumidor.

Analisando a matéria sob esse prisma, é fácil concluir que todos os três projetos de lei em questão são meritórios e de grande valia para a proteção consumerista, pois visam a corrigir essa lacuna informacional.

Resumidamente, a nosso ver, é possível elencar ao menos quatro aspectos muito positivos que estão presentes nas três proposições:

- Combate à Fraude e Maior Transparência a falta de informações claras nas faturas dificulta a conferência das faturas e acaba abrindo flanco para a perpetuação de fraudes e lançamentos indevidos. A inclusão do CNPJ/CPF (e outras informações adicionais) permitirá ao consumidor identificar com precisão o real beneficiário de cada transação. Como evidenciado no PL nº 2.040/2023, a impossibilidade de identificar o fornecedor impede o reconhecimento de compras e dificulta a contestação. Além disso, o PL nº 5.451/2023 reforça que o CNPJ ou CPF são "medida de suma importância para proteger os direitos dos usuários";
- Direito à Informação Clara e Precisa a informação é um pilar da relação de consumo. Ao ter acesso ao CNPJ ou CPF, o consumidor





- Redução de Litígios a clareza nas faturas pode diminuir o volume de contestações indevidas por falta de identificação, otimizando os processos de atendimento das instituições financeiras e de pagamento e liberando o consumidor de desgastes desnecessários;
- Prevenção de Práticas Abusivas a inclusão da vedação ao empréstimo de maquininhas, presente no PL nº 5.451/2023, é um ponto crucial. Essa prática é uma porta aberta para a informalidade, a sonegação fiscal e, principalmente, a realização de transações por terceiros não credenciados, dificultando ainda mais o rastreamento em caso de fraude.

Em relação às três emendas EMC nºs 1, 2 e 3 apresentadas nesta Comissão, respectivamente, pelos Deputados Paulo Abi-Ackel, Aelton Freitas e Eli Corrêa Filho, <u>é de se notar que todas são idênticas e propõem a supressão do art. 2º do PL nº 1.635/2021</u>, que propõe a inclusão de um novo art. 10-A à Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o qual contém a seguinte redação:

"Art. 10-A. As instituições de pagamento ficam obrigadas a disponibilizar, nas faturas dos instrumentos de pagamento por elas emitidas, as seguintes informações relativas ao recebedor do pagamento:

I – nome fantasia;

II – razão social;

III – número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas
 Jurídicas – CNPJ;

IV – endereço físico;

V – número de telefone de contato; e

VI – endereço eletrônico, se houver."





Diante de nossas considerações acima, nossa intenção é de preservar os melhores aspectos das três proposições ora relatadas, o que passa necessariamente, portanto, pela rejeição das três emendas supramencionadas apresentadas nesta CDC e pela manutenção de aspectos constantes do art. 2º do PL nº 1.635/21, com alguns aprimoramentos que faremos na forma de Substitutivo.

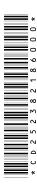
Nossa compreensão é de que se mostra recomendável a aprovação das três proposições, uma vez que todas visam a aprimorar a defesa do consumidor e a transparência nas relações de consumo financeiras.

Contudo, considerando o objetivo de permitir a identificação do local da compra pelo consumidor de forma eficaz e pragmática, sugere-se que a aprovação se dê na forma do Projeto de Lei nº 5.451, de 2023,

Embora o PL nº 1.635, de 2021, e o PL nº 2.040, de 2023, também sejam louváveis em seus intentos de trazer mais informações para o consumidor, a exemplo de endereço, nome fantasia, telefone e *e-mail*, do beneficiário da transação, a preferência por incluir essas disposições no corpo do PL nº 5.451, de 2023, nos parece mais adequada pelo fato dessa proposição ser mais completa e se apoiar nos seguintes argumentos:

- a) **Essencialidade da informação** O PL nº 5.451, de 2023, foca nos dados mais essenciais para a identificação do beneficiário da transação: o CNPJ ou o CPF. Esses números são identificadores únicos e inequívocos, que permitem ao consumidor, de imediato, saber quem recebeu o valor de sua compra. A justificação do PL ratifica que "a discriminação do CNPJ ou do CPF do lojista nas faturas e demonstrativos de cartão de crédito consiste em uma medida de suma importância para proteger os direitos dos usuários";
- b) **Flexibilidade regulatória**: Ao dispor que as faturas devem conter o CNPJ/CPF "dentre outras informações, definidas na forma regulamentar", o PL nº 5.451, de 2023, concede a flexibilidade necessária para que o Poder Executivo, por intermédio de órgãos como o Banco Central e o Conselho Monetário Nacional, possa detalhar e adaptar as informações adicionais exigidas conforme a evolução tecnológica e as necessidades de mercado. Isso evita a rigidez legislativa, que poderia tornar a lei obsoleta





rapidamente diante das dinâmicas do setor de pagamentos. Trata-se de abordagem mais eficiente do ponto de vista normativo, focando a lei no princípio essencial e delegando o detalhamento técnico à regulamentação;

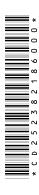
c) Combate à Fraude (Maquininhas): O parágrafo 2º do art. 54-H, proposto pelo PL nº 5.451, de 2023, adiciona uma importante camada de proteção ao vedar "a utilização de terminais de processamento de dados de pagamento por pessoa ou estabelecimento diverso do credenciado." Esta medida ataca uma fonte comum de fraudes e informalidade, fortalecendo a integridade das transações e facilitando a fiscalização.

Diante do exposto e tendo a preocupação maior de seguirmos respeitando as imperativas disposições supramencionadas do CDC, consideramos as três propostas muito meritórias e oportunas sob os aspectos atinentes à defesa do consumidor e, portanto, votamos pela rejeição das três emendas EMC nºs 1, 2 e 3, apresentadas nesta Comissão; e pela **aprovação** do PL nº 1.635, de 2021, do PL nº 2.040 de 2023, e do PL nº 5.451, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Relator

2025-11152





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.635, DE 2021 (APENSADOS: PL Nº 2.040/2023 E PL Nº 5.451/2023)

Acrescenta novo art. 54-H à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), com a finalidade de obrigar as instituições emissoras de cartão de crédito a discriminar, nas faturas mensais, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do beneficiário de cada transação lançada, dentre outras informações necessárias à conferência, pelo consumidor, da veracidade dos lançamentos realizados.

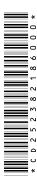
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 54-H à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a finalidade de obrigar as instituições emissoras de cartão de crédito a detalhar, nas faturas mensais, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do beneficiário de cada transação lançada, dentre outras informações necessárias à conferência, pelo consumidor, da veracidade dos lançamentos realizados.

Art. 2° A Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 54-H:

"Art. 54-H. Nos demonstrativos e faturas de cartões de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, deve constar o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do titular do estabelecimento comercial associado a cada lançamento, dentre outras informações, definidas na forma regulamentar, que possibilitem a precisa identificação e conferência, pelo consumidor, das transações realizadas.





§ 1º Quando fornecidos em versão digital, as faturas e demonstrativos referidos no caput deste artigo devem conter ainda as seguintes informações relativas ao beneficiário da transação:

- I nome de fantasia e sua razão social;
- II número de telefone para contato e seu endereço eletrônico.
- § 2º Salvo expressa previsão contratual ou regulamentar, é vedada a utilização de terminais de processamento de dados de pagamento por pessoa ou estabelecimento diverso do credenciado. " (NR)
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DUARTE JR. Relator

2025-11152



